

A Proibição de Cessão de Créditos Litigiosos a Magistrados Judiciais

Ana Luísa Loureiro

Paulo Ramos de Faria

Sumário: Introdução. 1. Razão da proibição de cessão de créditos litigiosos. 1.1. Razão da proibição no Código Civil de 1867. 1.2. Razão da proibição no Código Civil de 1966. 1.2.1. Da prevenção da coação moral à tutela do julgamento. 1.2.2. Desenvolvimento. 1.2.3. Posição adotada. 2. Crédito litigioso. 2.1. Início do litígio sobre o direito – Contestação do direito. 2.2. Termo do litígio sobre o direito – Decisão transitada. 3. Área do exercício da atividade ou profissão. 4. Pressuposto perdido. 5. Aquisição em venda judicial. 5.1. Aquisição em venda judicial de bem não litigioso. 5.2. Litígio sobre o direito na ação executiva. 5.3. Aquisição em venda judicial de bem litigioso. 6. Conclusões.

Introdução

Reza o n.º 1 do art. 579.º do Cód. Civil que “a cessão de créditos ou outros direitos litigiosos feita, diretamente ou por interposta pessoa, a juízes ou magistrados do Ministério Público, funcionários de justiça ou mandatários judiciais é nula, se o processo decorrer na área em que exercem habitualmente a sua atividade ou profissão; é igualmente nula a cessão desses créditos ou direitos feita a peritos ou outros auxiliares da justiça que tenham intervenção no respetivo processo”. Paralelamente, dispõe o n.º 1 do art. 876.º do mesmo diploma que “não podem ser compradores de coisa ou direito litigioso, quer diretamente, quer por

interposta pessoa, aqueles a quem a lei não permite que seja feita a cessão de créditos ou direitos litigiosos, conforme se dispõe no capítulo respetivo”.

A cessão de créditos litigiosos é lícita, apenas não podendo ser realizada às pessoas identificadas no primeiro enunciado citado. Neste breve opúsculo, procuramos compreender o sentido e o alcance desta proibição, no que aos juízes diz respeito. Dada a igualdade de regimes (arts. 579.º, n.º 1, e 876.º, n.º 1, do Cód. Civil) – ou duplicação, como afirma RAUL VENTURA¹ –, referir-nos-emos indistintamente e, por regra, com total fungibilidade à “proibição da cessão de direitos litigiosos” e à “venda de coisa ou direito litigioso”.

Aproveitamos o tratamento do tema para abordarmos também a legalidade da aquisição de bens em venda judicial por parte de juízes – apelidando-se no texto de judicial qualquer venda realizada no âmbito do processo, independentemente da modalidade adotada. Tenha-se, desde já, bem presente que não se pode confundir a venda do *direito litigioso* (ou a sua cessão) com a venda *judicial do direito*. O direito litigioso pode ser objeto de uma venda judicial (cfr. o art. 775.º, n.º 2, do CPC), assim como pode sê-lo de um negócio jurídico privado (cfr. os arts. 263.º, n.º 1, e 356.º do CPC), mas nem todos os direitos objeto da venda judicial são direitos litigiosos.

A proibição de cessão de créditos a juízes assenta em dois pressupostos: ser o crédito litigioso; decorrer o processo (o litígio) na área (território) em que o cessionário exerce a judicatura. Abordaremos separadamente estes pressupostos, depois de ensaiarmos o apuramento da razão da proibição legal.

¹ Cfr. RAUL VENTURA, «Contrato de compra e venda no Código Civil – Proibições de compra e de venda – Venda de bens futuros – Venda de bens de existência ou de titularidade incerta – Venda de coisas sujeitas a contagem, pesagem ou medida», ROA, Ano 43, 1983, p. 262.

1. Razão da proibição de cessão de créditos litigiosos

1.1. Razão da proibição no Código Civil de 1867

A norma enunciada no n.º 1 do art. 579.º do Cód. Civil tem as suas raízes próximas no art. 785.º do Código Civil de 1867, pelo que não podemos deixar de começar por concretizar de que falamos, quando falamos de cessão de direitos litigiosos, na perspetiva oitocentista. Para o enquadramento da questão, não é necessário recuar mais.

A realidade social configurada pelos doutrinadores à qual a referida norma se dirigia pode ser descrita do seguinte modo: no âmbito do tráfico jurídico-comercial *privado*, um especulador adquire um crédito por um valor muito inferior ao seu valor real, aproveitando-se do facto de o devedor ter contestado em juízo o direito do credor (numa instância declarativa), pois esta controvérsia torna incerto o ativo (desvalorizando-o) e tende a constituir um incentivo a que o credor se desfaça do crédito. O adquirente do crédito, um contendor mais violento que pressionará o devedor por meios menos civilizados, assume a posição de parte ativa no litígio (art. 351.º do Cód. Processo Civil de 1877), assim fazendo seu o pedido de satisfação de um crédito que adquiriu por uma fração do seu valor alegado.

Nesta mundividência, surpreendem-se dois fundamentos para a proibição (ou o desincentivo) da cessão de créditos litigiosos: a natureza usurária da atividade; a elevada probabilidade de o cessionário ser pessoa que não olha a meios para lucrar, podendo exercer pressão inapropriada sobre o devedor ou mesmo sobre o tribunal. Poder-se-ia pensar que a proibição da aquisição de créditos litigiosos por parte de um juiz prevista no Código de Seabra comunga destes dois fundamentos, residindo, pois, também, no receio de, passando o magistrado a assumir a qualidade de parte ativa na instância judicial declarativa, o estatuto do novo demandante exercer influência no ânimo do julgador, decidindo este em seu benefício – e, no limite, residindo no receio de o habilitado usar ativamente a sua posição para tentar corromper o juiz titular. Não é evidente que assim seja.

Explicou o Visconde de Seabra, a propósito da proibição de transmissão de direito litigioso, que “a exceção que fizemos não foi ditada pelo receio de dar à parte um contendor mais duro; essa razão nada importa num sistema regular de administração de justiça, em que as garantias são iguais e as mesmas para todos. A razão que tivemos em vista para estabelecer a exceção foi de moralidade e decência pública. A dignidade do funcionário público não se compadece com este tráfico odioso”². O autor do projeto do código que veio a receber o seu nome tinha, pois, em mente evitar a realização de negócios jurídicos privados especulativos, aproveitando-se o comprador “odiosamente” da desvalorização do direito litigioso, e não o risco de corrupção do juiz da instância declarativa pelo seu par adquirente do crédito (habilitado como parte ativa). Tal “tráfico odioso” jurídico-privado é descrito criticamente do seguinte modo por MARCEL PLANIOL: “*C'est un fait d'expérience, que les acheteurs de droits litigieux sont ordinairement des personnes suspectes. Ils spéculent sur les procès, en achetant à bas prix des droits contestés, surtout des créances douteuses, et ils poursuivent impitoyablement les débiteurs ou autres personnes tenues de ces droits ou charges. (...) La valeur de ce motif est aujourd'hui discutée; historiquement, il n'y en a jamais eu d'autre*”³.

A explicação dada pelo Visconde de Seabra aparenta encerrar uma contradição. Se a proibição que impende sobre os juízes nada tem a ver com o risco de influência na sorte da demanda, mas apenas com o invariável demérito deste negócio – impróprio para magistrados judiciais –, mal se comprehende que apenas os juízes que também exercem funções “nos limites” da circunscrição do tribunal onde o direito é discutido estejam proibidos de o adquirir. Se o negócio é torpe, e se o

² Cfr. ANTÓNIO LUÍS DE SEABRA E SOUSA (Visconde de Seabra), *Resposta do Auctor do Projecto de Código Civil ás Observações do Sr. Doutor Joaquim José Paes da Silva*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1859, p. 73. A posição do Visconde de Seabra surge em resposta à crítica ao enunciado do art. 1621.^º do projeto feita por JOAQUIM PAES DA SILVA, *Observações sobre Projecto do Código Civil*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1859, p. 36.

³ Cfr. MARCEL PLANIOL, *Traité Élémentaire de Droit Civil*, t. II, 10.^a Edição, com a colaboração de GEORGES RIPERT, Paris, LGD&J, 1926, p. 573 (ponto 1650) “[É um facto da experiência que os compradores de direitos litigiosos são geralmente pessoas suspeitas. Eles especulam sobre as ações judiciais, comprando direitos litigiosos, especialmente dívidas de cobrança duvidosa, a preços baixos, e perseguem impiedosamente os devedores ou outras pessoas que detêm esses direitos ou encargos. (...) O valor deste motivo é hoje debatido; historicamente, nunca houve outro”].

propósito da proibição é apenas proteger a reputação da judicatura – do envolvimento em negócios usurários –, então deveria ela abranger todo o corpo de magistrados judiciais. A contradição pode ser ultrapassada, eventualmente, admitindo-se que o autor do projeto apenas considerava essencial proteger a reputação dos juízes junto daqueles que, normalmente, integrariam o conjunto de cidadãos abrangidos pelas suas decisões – ou seja, “nos limites em que (...) exercem as suas atribuições”.

O risco inerente à habilitação processual do juiz adquirente não foi, no entanto, abandonado pela doutrina como fundamento para a proibição legal. Neste sentido, não esclarecendo se configura a hipótese de corrupção ou apenas a de o juiz da causa se deixar influenciar pelo estatuto do novo credor, ALVES MOREIRA sustenta que “não pode deixar de, pelos abusos que sempre se darão, considerar-se essa razão como uma das que justificam a proibição consignada na lei”⁴.

No início do século XX, CUNHA GONÇALVES mantinha que “a cessão de direitos litigiosos é sempre uma especulação, e só se realiza em condições desvantajosas para o cedente, o qual, seja para se livrar dos cuidados e despesas do litígio, seja pela urgência de realizar dinheiro, faz a cessão por um preço muito inferior àquele que poderia receber, se conduzisse o seu litígio até ao fim”⁵. Comentando o § único do art. 785.^º do Código Civil de 1867, o autor defende que “Esta disposição (...) tem por fim evitar que funcionários públicos e magistrados, faltando aos deveres morais dos seus cargos e exercendo ocultas pressões [isto é, coação moral], *forcem os credores em litígio a cederem-lhes os seus direitos ou créditos por menos do que o seu justo valor*, com grave ofensa da moralidade pública e infração das estritas normas de probidade”⁶. Não se trata, pois, de evitar que os juízes conludem negócios usurários *lícitos* (o “tráfico odioso”); trata-se, sim, de evitar que coajam os titulares de créditos litigiosos a cederem-lhos. Considerando a qualidade dos

⁴ Cfr. GUILHERME ALVES MOREIRA, *Instituições do Direito Civil Português*, Vol. 2.^º (*Das Obrigações*), Coimbra, Coimbra Editora, 1925, p. 189.

⁵ Cfr. LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, Vol. V, 1932, p. 62.

⁶ Cfr. LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado* cit. (nota 5), pp. 61 e 62, sublinhado nosso.

inibidos, forçar um credor em litígio não tem outro significado que não seja a ameaça de intervenção a favor do *não* reconhecimento do crédito (art. 255.º, n.º 1, do Cód. Civil).

O eminent tratadista ensaia, assim, a deslocação do fundamento da proibição, para a tutela da liberdade contratual e da livre formação da vontade do cedente no momento da celebração do negócio jurídico-privado que compreende a cessão – sendo indisfarçável a convocação do risco de coação moral –, sem explicar abertamente a razão pela qual ela apenas se aplica às autoridades judiciárias. A explicação dada por CUNHA GONÇALVES tem o mérito de ser mais compatível com a natureza do diploma que prevê a proibição – um código que regula as relações jurídico-privadas, e não um diploma de direito público que regula o estatuto e deveres funcionais de autoridades públicas.

1.2. Razão da proibição no Código Civil de 1966

1.2.1. Da prevenção da coação moral à tutela do julgamento

Nas palavras do pai do atual código, a proibição que nos ocupa “inspira-se no propósito de impedir que os juízes (...) levem os titulares de direitos litigiosos a cederem-lhos por baixo preço, abusando depois da sua influência no processo”⁷. VAZ SERRA não acolhe como fundamento principal aquele que era invocado pelo Visconde de Seabra – proteger o estatuto dos juízes, evitando o seu envolvimento em negócios usurários *lícitos* –, antes acompanha a posição de CUNHA GONÇALVES – acautelar o risco de coação moral – e acrescenta a tutela da justiça da decisão, embora, abertamente, não pelo receio de que o julgador se deixe impressionar pelo estatuto do novo credor, mas sim pelo receio de que este (ativamente) o tente influenciar abusivamente.

⁷ Cfr. ADRIANO VAZ SERRA, «Cessão de créditos ou de outros direitos», *BMJ*, número especial, 1955, pp. 46 e 54, sublinhado nosso.

Se o Visconde de Seabra apenas não queria a degradação do estatuto dos juízes, já CUNHA GONÇALVES antevê que estes, podendo, exercerão coação moral sobre os credores; acrescentando VAZ SERRA que não deixarão de abusar da sua influência – e não apenas beneficiar da influência que o seu estatuto causa no espírito do julgador. Para este último autor, evitar a especulação e a “defesa do prestígio das pessoas em questão”⁸ são fundamentos distintos para a proibição. O mesmo é dizer que o primeiro se prende com a tutela da liberdade negocial, e não com a necessidade de afastar os magistrados judiciais do “tráfico odioso” jurídico-privado; esta preocupação está, sim, presente no segundo.

A “influência no processo” é também invocada por VAZ SERRA para explicar a razão pela qual é maior o risco de as entidades judiciárias se envolverem no “tráfico odioso”⁹. Aparentemente, entende o autor que as autoridades públicas, cientes do seu estatuto, não se envolvem no “tráfico odioso”, salvo no que toca aos juízes (e outros profissionais forenses), *tentados* pela suposta facilidade de “influência no processo” de decisão do direito. Assim se explica a supressão da extensão da proibição a outras autoridades – também em posição de poderem constranger a liberdade negocial do cedente, fundamento suficiente para a proibição –, “pois, não tendo essas autoridades a mesma ingerência nos processos, não é tanto de recear a sua especulação com direitos litigiosos”¹⁰.

Afigura-se-nos apodítico que a suposta maior probabilidade de ocorrência (estatística) de casos não pode justificar a diferença de tratamento das entidades públicas. Se se pretende, também, evitar que as autoridades públicas se envolvam no “tráfico odioso” e que coajam os titulares de créditos litigiosos, a norma não poderia deixar de abranger todas estas entidades: se uma autoridade não judiciária, com um estatuto social não inferior ao dos profissionais forenses, desiludindo VAZ SERRA, adquire um crédito litigioso, a censura legal deve operar, por identidade de razão.

⁸ Cfr. ADRIANO VAZ SERRA, «Cessão» cit. (nota 7), p. 47, nota 101.

⁹ Cfr., sobre a aceitação do fundamento da “defesa do prestígio das pessoas em questão”, ADRIANO VAZ SERRA, «Cessão» cit. (nota 7), p. 47, último parágrafo da nota 101.

¹⁰ Cfr. ADRIANO VAZ SERRA, «Cessão» cit. (nota 7), p. 49.

Mais recentemente, RAUL VENTURA recupera o fundamento invocado pelo Visconde de Seabra, aceitando, em 1983, a ideia do “tráfico odioso” – tráfico este objetivamente lícito há mais de um século¹¹ – afastando-se, pois, da ideia da prevenção da coação moral e da ideia de prevenção do risco de influência (intencional ou não) no processo declarativo. Também ROMANO MARTINEZ refere como fim da norma evitar o aproveitamento da situação de incerteza do direito, com *propósitos especulativos*¹². É ainda este o fundamento para a proibição invocado por TAVEIRA DA FONSECA¹³.

Na esteira de CUNHA GONÇALVES, MENEZES LEITÃO ensina que “a razão especial para esta proibição é o receio de as entidades *supra* referidas poderem atuar com fins especulativos, *levando os titulares a vender-lhe* os bens por baixo preço, a pretexto da sua influência no processo”¹⁴. Esta é também a lição de SANTOS JUSTO: “a *ratio* desta proibição consiste na necessidade de afastar quem possa atuar com fins especulativos, comprando bens por baixo preço a pretexto da sua influência no processo”¹⁵. O fundamento (de direito público) assente na defesa do prestígio das pessoas abrangidas – invocado pelo Visconde de Seabra – e o fundamento (de direito público) assente na prevenção do risco de influência ilícita no processo – que decorre da posição de VAZ SERRA – cedem perante o fundamento (de direito privado) assente na tutela da liberdade negocial do credor. O (putativo) poder de influência no processo parece ser visto como uma arma usada pelo cessionário para coagir o credor a ceder o seu crédito por um valor inferior ao seu preço justo. A proibição legal visa, nesta perspetiva, combater uma modalidade especialmente censurável de coação moral.

¹¹ Cfr. RAUL VENTURA, «Contrato» cit. (nota 1), pp. 263 e 264.

¹² Cfr. PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações (Parte Especial)* Contratos, Coimbra, Almedina, 2007, p. 120.

¹³ É ainda este o fundamento invocado por ANA TAVEIRA DA FONSECA, anotação ao art. 579.^º do Código Civil, in *Comentário ao Código Civil – Direito das Obrigações – Das Obrigações em Geral*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2018, p. 601.

¹⁴ Cfr. LUIS MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Volume III, 2009, Coimbra, Almedina, p. 42, sublinhado nosso, e Volume II, 2008, p. 22, bem como em *Cessão de Créditos*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 296.

¹⁵ Cfr. A. SANTOS JUSTO, *Manual de Contratos Civis – Vertentes Romana e Portuguesa*, 2017, Petrony, p. 25.

1.2.2. Desenvolvimento

A *ratio* da proibição estabelecida no n.º 1 do art. 579.º do Cód. Civil não é evidente. Desde a proteção do estatuto dos juízes, até à prevenção da influência indevida (intencional ou não) no julgamento da causa, passando pela proteção da liberdade negocial do credor, são variados os fundamentos invocados pela doutrina, como vimos.

Devemos afastar liminarmente a ideia de que o objeto da proteção oferecida pela norma proibitiva (o seu fim) é a *boa administração da justiça*, ou seja, de que é a justa decisão sobre o litígio em torno do crédito – tutelando, designadamente, a isenção do julgador, a justeza da decisão, a adesão ao decidido pelos destinatários ou a imagem do tribunal. No Código Civil regulam-se as relações jurídicas entre particulares, pelo que, ainda que o contexto da fatispécie possa ser dado pelo risco de “influência no processo”, não é esta suposta influência ilícita que é combatida com a proibição.

Também devemos reconhecer que o legislador não pode presumir, expressa e inilidivelmente, que, contrariamente aos restantes cidadãos cessionários, os juízes (e demais profissionais forenses) usam comumente da ameaça de interferência ilícita no processo de declaração para obterem vantagem na aquisição de créditos litigiosos. Parece-nos exagerado, pois, ver nesta norma a previsão de um caso especial de coação moral – isto é, de tutela da liberdade negocial e da regularidade do negócio jurídico –, mediante a presunção (implícita) de que as pessoas inibidas, porque com (publicamente suposta) maior capacidade de influenciar o tribunal, invariavelmente abusam deste seu privilégio, coagindo o credor a efetuar a cessão por um valor sempre especulativo.

Perspetivada a questão pelo lado da tutela da livre formação da vontade do cedente, é pouco relevante o poder do qual o coator se serve para ameaçar o credor, pelo que, em coerência, a proibição dever-se-ia estender, pelo menos, à cessão a outras autoridades públicas. O mesmo é dizer que, à luz do problema do

constrangimento da vontade do credor, a qualidade dos inibidos referidos na lei não é *identitária* do risco supostamente combatido. Aliás, se a intenção do legislador fosse a tutela da posição do cedente, teria sido apropriado sujeitar a proibição ao preenchimento de outros requisitos, quer quanto à conduta do cessionário, quer quanto ao conteúdo do negócio – como “invocando a qualidade de juiz”, “mediante a ameaça de interferência ilícita no processo” ou “obtendo vantagem indevida”. A razão da proibição não pode, pois, ser encontrada na tutela da liberdade negocial.

Uma construção mais consequente com a especialidade do caso – que reside na qualidade dos cessionários – é a oferecida pelos autores que sustentam que a proibição se destina a evitar que os inibidos pratiquem um ato com um *fim* especulativo. No entanto, este fundamento perdeu atualidade, pois o fim meramente especulativo não é ilícito, contrário à ordem pública nem contrário aos bons costumes. Como é sabido, a cessão de créditos litigiosos é hoje uma realidade aceite com normalidade, designadamente, quando as instituições bancárias reúnem os seus créditos litigiosos em vastas carteiras, para depois as alienarem a sociedades dedicadas a este negócio. Não devemos, pois, continuar a insistir que é este o fim que a lei visa censurar.

1.2.3. Posição adotada

O fim especulativo não é hoje contrário à ordem pública – isto se se puder considerar a especulação um fim – nem contrário aos bons costumes, e não é o estatuto do cessionário que altera estas ordens de valores; aliás, a lei não veda a cessão quando não existe coincidência da área de atividade do inibido com a circunscrição do tribunal¹⁶. Mas a intenção de influenciar ilicitamente a sorte de um litígio já o é. E é esta a *ratio legis* da norma proibitiva: *prevenir* a ocorrência de negócios jurídicos com um determinado fim contrário à lei (art. 281º do Cód. Civil).

¹⁶ Sobre a distinção entre bons costumes e ordem pública, cfr. JORGE MORAIS CARVALHO, *Os Limites à Liberdade Contratual*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 120 e 121, bem como a doutrina neste lugar citada.

ANTUNES VARELA sustenta que a norma proibitiva tem “por fim eliminar todas as cessões que possam tornar suspeita, por falta aparente de imparcialidade, a decisão judicial sobre o crédito contestado, em obediência ao velho brocardo de que «não basta que a mulher de César seja séria»”¹⁷. O insigne civilista aponta o caminho, mas não é ele o da proteção da decisão judicial, em si mesma. Devemos carregar mais as cores jus-civilistas da proibição. Esta não visa eliminar todas as cessões que possam tornar suspeita a decisão judicial, mas sim eliminar todas as cessões suspeitas de servirem um determinado fim contrário à ordem pública, por a concreta qualidade do cessionário permitir suspeitar que possam ter tal fim específico. Trata-se, pois, de uma *proibição cautelar* de proteção da ordem pública (negocial).

O grau do desvalor jurídico-social do fim (eventualmente) perseguido pelo cessionário (futura interferência no funcionamento de um órgão de soberania), isto é, a intolerável agressão à ordem pública presente na satisfação do fim, explica a sanção de *nulidade*, dispensando-se a comunhão prevista no art. 281º do Cód. Civil. Esta sanção radical não se destina a castigar o juiz especulador ou a evitar que se envolva num “tráfico odioso” *lícito*, mas apenas a, em abstrato e cautelarmente, prevenir a ocorrência de casos em que o objetivo (fim intermédio) do cessionário é integrado pela corrupção de um processo judicial. O legislador não consagra (inilidivelmente ou salvo prova em contrário) a presunção de que os juízes cessionários, invariavelmente ou por regra, projetam uma futura intervenção ilícita no processo. Mas reconhece que esse fim (difícil de provar) pode estar presente – parecendo ser despropositada a assunção, por um juiz, do risco inerente à aquisição de um direito litigioso –, eliminando o problema pela raiz, fulminado a cessão com a nulidade, liminarmente, de modo universal e abstrato – isto é, sem outros requisitos, mesmo que não exista nenhuma coação moral, finalidade comum ou conhecimento (pelo cedente) do estatuto do cessionário, e que o preço pago corresponda ao justo valor do crédito.

¹⁷ Cfr. JOÃO ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 1992, p. 306.

É configurável o caso de coocorrência de coação moral – isto é, de ameaça com intervenção desfavorável no processo –, o que não surpreende, pois “no âmbito do artigo 281.º são pensáveis casos que se aproximam da coação moral”¹⁸, mas esta é, no caso, irrelevante. Não é a ofensa à liberdade contratual, e sim a intensa contrariedade do hipotético fim à ordem pública que é combatida.

Só esta fundamentação explica a aplicabilidade da proibição da cessão de créditos litigiosos “à transferência legal ou judicial de créditos” (art. 588.º do Cód. Civil)¹⁹. De outro modo, dificilmente se poderia encontrar nos arts. 579.º e 876.º do Cód. Civil a proibição de compra de um bem por um juiz, no âmbito de uma *venda judicial*. A venda judicial é realizada *sem o concurso da vontade do alienante*. Não existe aqui risco de constrangimento da vontade do titular direito à conclusão de um negócio desvantajoso, sob ameaça de interferência no processo em que tal direito é discutido. A liberdade contratual não integra a equação processual executiva. Se a razão da proibição residisse na tutela da liberdade negocial, não existiria ela aqui: *cessante ratione legis, cessat ejus dispositio*. Já quando encontramos no fim perseguido pelo cessionário (contrário à ordem pública) o fundamento da proibição – melhor, na *prevenção* de aquisições com tal repugnante fim –, esta tem total cabimento em *qualquer tipo de aquisição assente na vontade do cessionário*, salvo se melhor fim for identificado (art. 581.º do Cód. Civil).

Em conclusão, a proibição de cessão de créditos litigiosos tutela a *ordem pública*, prevenindo a ocorrência de negócios com um fim especialmente censurável e antijurídico: a vantagem patrimonial obtida através da ulterior interferência no funcionamento de um órgão de soberania. É provável que a posição do Visconde de Seabra, no sentido de não ser atualmente equacionável a adulteração do julgamento pelo cessionário, tenha forte apego à realidade. No entanto, quer porque a forte probabilidade não equivale a certeza, quer, sobretudo, porque o fim

¹⁸ Cfr. HENRICH EWALD HÖRSTER e EVA SÓNIA MOREIRA DA SILVA, *A Parte Geral do Código Civil Português*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 583.

¹⁹ Sobre esta aplicabilidade, cfr. FERNANDO PIRES DE LIMA e JOÃO ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Volume I, 1987, Coimbra, Coimbra Editora, p. 604. Sobre esta extensão legal, cfr. ADRIANO VAZ SERRA, «Cessão» cit. (nota 7), p. 337 e segs..

antijurídico mancha sempre a aquisição, ainda que a ulterior tentativa da sua consumação esteja condenada ao insucesso, esta proibição continuará a pontuar na lei civil.

2. Crédito litigioso

2.1. Início do litígio sobre o direito – a contestação do direito

É discutido o sentido da *contestação* referida no n.º 3 do art. 579.º do Cód. Civil: “Diz-se litigioso o direito que tiver sido contestado em juízo contencioso, ainda que arbitral, por qualquer interessado”. No direito anterior – quando a lei rezava direito “contestado na sua substância” –, CUNHA GONÇALVES sustentava que a contestação exigida por lei existe “sempre que a outra parte, ou seja, o devedor nega ao credor o direito, quer à totalidade, quer a uma parcela do respetivo crédito”²⁰. Era esta a doutrina de MARCEL PLANIOL, enfatizando-se a contestação do direito, e não a contestação da ação: “*Si on n'a pas contesté l'existence du droit (...), le droit lui-même n'est pas litigieux*”²¹.

Tomando por paradigma a ação instaurada pelo credor, VAZ SERRA, na fase preparatória do atual código, considerava ser de exigir a apresentação de contestação (articulado processual com este nome) para que se pudesse falar de direito litigioso, embora ela pudesse ser apresentada por qualquer interessado, e não apenas pelo devedor, pois a incerteza sobre o reconhecimento do direito sempre teria sido criada²². No mesmo sentido, já à luz do atual Código Civil, BAPTISTA LOPES sustentava que, para que o direito se possa dizer litigioso, “é necessário (...) que haja processo pendente (...); que o réu tenha contestado a ação, baseado no direito alienado”²³.

²⁰ Cfr. LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado* cit. (nota 5), p. 61.

²¹ Cfr. MARCEL PLANIOL, *Traité* cit. (nota 3), p. 573 (ponto 1653) [“se a existência do crédito não é contestada (...), o direito em si não é litigioso”].

²² Cfr. ADRIANO VAZ SERRA, «Cessão» cit. (nota 7), pp. 74, 75, 78 e 81. Cfr., ainda, o projeto de VAZ SERRA, divulgado no *BMJ*, n.º 98, p. 98 (art. 123.º).

²³ Cfr. MANUEL BAPTISTA LOPES, *Do Contrato de Compra e Venda*, Coimbra, Almedina, 1971, p. 65.

RAUL VENTURA, diferentemente, faz equivaler “contestado” a “discutido”, pelo que a contestação da titularidade do direito poderá ser feita pelo próprio autor – desde logo porque o devedor pode tomar a iniciativa de *pedir* ao tribunal que negue a existência do crédito –, sendo acompanhado por MENEZES LEITÃO²⁴. Considerando a *ratio* da norma acima enunciada – prevenção do risco de aquisição do crédito com o fim de ulterior interferência no processo em que será (ou não) declarado –, é de acolher esta posição, sendo patente que a posição contrária não resiste ao mero confronto com os casos de ação de simples apreciação negativa, de revelia inoperante, de manifesta improcedência do pedido ou de simulação processual, nos quais a incerteza judicial do crédito – pressuposto da possibilidade (e da intenção) de ulterior interferência – é estranha à dedução do articulado de contestação, existindo desde a dedução da pretensão e até ao trânsito da decisão.

O direito contestado ou litigioso é, por conseguinte, nas palavras de COSTA E SILVA, “o direito relativamente ao qual surgiu um conflito de interesses processualizado. Deste conflito de interesses, que surge em torno de um determinado bem recíproco e escasso, resultará a dedução de uma pretensão por parte do autor, cujo acolhimento este último requer que seja declarado com força de caso julgado. Deste modo, é litigioso o direito relativamente ao qual o autor deduz uma afirmação jurídica, cuja fundamentação pretende seja declarada de forma definitiva e imutável ou, dito de outra forma, é *litigioso o direito que constitui o objeto do processo*”²⁵. Significa isto que se entende “por contestação, não o articulado em que o réu deduz a sua defesa, mas o alegado conflito de interesses quanto a determinado direito, cujo reconhecimento é requerido ao tribunal”²⁶. Daqui decorre que o direito se considera litigioso desde a propositura da ação com vista à sua apreciação. Torna-se assim estéril a discussão em torno do conteúdo da

²⁴ Cfr. RAUL VENTURA, «Contrato» cit. (nota 1), p. 264, e LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito* cit. (nota 14), Volume III, p. 41, nota 61.

²⁵ Cfr. PAULA COSTA E SILVA, *Repensando a Transmissão da Coisa ou Direito em Litígio*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 81 e 82.

²⁶ Cfr. PAULA COSTA E SILVA, *Repensando a Transmissão da Coisa ou Direito em Litígio*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 82.

defesa apresentada (art. 571.º do CPC), da identidade do impugnante e da própria existência do articulado de oposição, tal como conclui RAUL VENTURA²⁷.

Importa, no entanto, precisar que o litígio sobre o direito existe na instância declarativa, isto é, no processo que comprehende, pelo menos, “a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto” (art. 10.º do CPC). Diferentemente, a instauração da demanda executiva não lança incerteza sobre o crédito; pelo contrário, por regra, assenta *na sua certeza*. É por assim ser que as ações executivas singulares, em si mesmas, não estão sujeitas a registo predial (art. 3.º do CRPred.), assim como não o estão os pedidos de penhora, mas apenas a própria apreensão, de modo a garantir a sua eficácia perante terceiros (arts. 818.º do Cód. Civil e 2.º, n.º 1, al. *n*), e 6.º do CRPred.)²⁸. Olhada a questão sob a perspetiva da publicidade registal, o registo da ação declarativa contemporânea (discutindo o direito real sobre a coisa penhorada) e o registo dos embargos de terceiro²⁹ revelam que é litigioso o direito real a ser transmitido na venda judicial, já não o revelando o mero registo da penhora.

Se a execução for instaurada antes de decidido o recurso interposto da sentença declarativa que reconhece o direito, é este litigioso, não por força da pendência da instância executiva, mas sim por não ter transitado em julgado a decisão do processo de declaração. O mesmo é dizer que, se o fim da ação for a adoção de “providências adequadas à realização coativa de uma obrigação”, e não a discussão do crédito, o direito só se tornará litigioso se forem deduzidos embargos de executado, e só até estes serem julgados por decisão transitada em julgado. Em suma, a proibição de cessão de direitos litigiosos não abrange a transmissão de créditos exequendos não litigiosos.

²⁷ Cfr. RAUL VENTURA, «Contrato» cit. (nota 1), p. 264.

²⁸ Aparentemente em sentido oposto, cfr. RAUL VENTURA, «Contrato» cit. (nota 1), p. 264.

²⁹ Sobre a doutrina administrativa em torno do registo dos embargos de terceiro, na esteira de TEIXEIRA DE SOUSA, cfr. o parecer aprovado pelo Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado de 26 de março de 1999, no âmbito do Proc. n.º R.P. 134/98 DSJ-CT.

2.2. Termo do litígio sobre o direito – a decisão transitada

O único consenso entre os doutrinadores em torno do que se entende por direito litigioso está na cessação desta característica. Deve qualificar-se de litigioso o direito *em litígio*, perdoe-se a redundância, isto é, aquele cuja titularidade e, ou, real consistência ainda *não estão definidas por decisão final transitada em julgado*³⁰. Já assim se entendia pacificamente na vigência do Código de Seabra. Fixando o sentido do enunciado do art. 787.^º – que impunha como limite ao “remédio anastasiano” o trânsito em julgado da sentença –, explicava DIAS FERREIRA que “o direito deixou de ser litigioso, e tornou-se certo e definido, logo que passou em julgado a sentença que o fixou: *Res judicata pro veritate habetur*”³¹.

Como é evidente, a proibição de cessão de direito litigioso não opera quando ele não mais é litigioso, não vedando a venda a um juiz, por exemplo, de uma casa cuja propriedade foi disputada em tempos num processo judicial, já arquivado há décadas. A possibilidade de interferência num processo no qual o direito é discutido não existe aqui, *nunca podendo constituir o fim do negócio* – falecendo, pois, a razão da proibição.

Em suma, apenas é litigioso o direito que *ainda* é objeto de controvérsia num litígio *pendente*, isto é, sobre o qual o tribunal (numa instância declarativa) ainda não se pronunciou por decisão transitada em julgado.

3. Área do exercício da atividade ou profissão

O enunciado verbal não se destaca pela clareza na definição do limite espacial da proibição. Esta só existe se “o processo decorrer na área em que [os inibidos] exercem habitualmente a sua atividade ou profissão”.

³⁰ Sobre a cessação do litígio, neste sentido, cfr. ADRIANO VAZ SERRA, «Cessão» cit. (nota 7), pp. 64 e 80, FERNANDO PIRES DE LIMA e JOÃO ANTUNES VARELA, *Código* cit. (nota 19), p. 597, MANUEL BAPTISTA LOPES, *Do Contrato* cit. (nota 23), p. 65, e MARCEL PLANIOL, *Traité* cit. (nota 3), p. 573 (ponto 1653).

³¹ Cfr. JOSÉ DIAS FERREIRA, *Código Civil Portuguez Annotado*, Volume II, Lisboa, Imprensa Nacional, 1871, p. 276

MENEZES CORDEIRO defende, nalguns casos, uma interpretação restritiva do enunciado legal, exigindo “um mínimo de ligação, real, potencial ou possível, entre o ‘litígio’ e o comprador”³². Embora esta interpretação seja considerada relativamente aos funcionários de justiça e aos mandatários judiciais, este autor a ela também se refere em geral, quer sustentando que no atual código “deixou de estar em causa uma proibição de venda de certos bens a certas pessoas, mas (...) apenas a venda de coisas ou direitos litigiosos às pessoas com intervenção no processo”³³, quer descrevendo o regime como contemplando uma proibição de transmissão “a pessoas que intervenham na composição do litígio”, quer, finalmente, na descrição do direito anterior (decalcado neste ponto), referindo que o direito litigioso não podia ser cedido a “autoridades” *com um papel no processo*³⁴. Não será despropositado convocar aqui o art. 18.º, n.º 2, em articulação com os arts. 13.º e 62.º, todos da Constituição da República Portuguesa.

A acolher-se esta posição, na sua configuração mais abrangente, devemos questionar-nos se um juiz conselheiro da ordem *administrativa* está inibido de adquirir um bem cuja propriedade é discutida numa ação pendente num tribunal *judicial* de primeira instância. Recorde-se que VAZ SERRA, embora num contexto social, processual, judiciário e constitucional distinto, sustentava que “os juízes, ainda que não intervenham no processo (trata-se, por exemplo, de um juiz da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, que não terá de intervir no processo porque este está compreendido na alçada do juiz de direito), não podem adquirir os direitos litigiosos”, pois “pode ser de recear que se aproveitam das facilidades que esta circunstância lhes proporciona [a jurisdição sobre a mesma área], da influência que aí têm, para especular com o crédito”³⁵.

³² Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. XI, *Contratos em Especial*, 2018, Coimbra, Almedina, p. 131.

³³ Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado cit.* (nota 32), p. 130.

³⁴ Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado cit.* (nota 32), Vol. IX, *Direito das Obrigações*, 2017, pp. 782 e 783.

³⁵ Cfr. VAZ SERRA, «Cessão de créditos ou de outros direitos», *BMJ*, número especial, 1955, p. 48, nota 104.

Embora, na atualidade, a capacidade de o juiz cessionário, *em razão do seu cargo* exercido em diferente ordem jurisdicional, influenciar o processo de declaração seja, efetivamente, nula, é de admitir que a convicção pública dessa possibilidade seja suficiente para se recusar aqui uma interpretação restritiva – interpretação que sempre implica a abertura de uma fenda no enunciado e o surgimento de maiores incertezas sobre o alcance da norma. Mas esta razão também vale, em diferente grau, para os demais inibidos.

Aliás, com maior fundamento se poderia defender uma interpretação restritiva no caso de venda a pessoa de quem o inibido “seja herdeiro presumido”, dado que a lei comprime aqui direitos constitucionais de terceiros (arts. 13.º, 18.º, n.º 2, e 62.º, todos da Constituição da República Portuguesa), pois entende, “sem se admitir prova em contrário, que a cessão é efetuada por interposta pessoa e consequentemente nula quando é feita ao cônjuge do inibido ou a pessoa de quem este seja herdeiro presumido”³⁶. Na prática, o filho (sem descendentes) de um juiz conselheiro, contrariamente aos demais cidadãos, nunca pode adquirir créditos litigiosos – salvo se se verificarem os pressupostos referidos no art. 581.º do Cód. Civil (relativamente ao próprio ou ao pai) –, pois a lei ficciona sempre que a aquisição foi feita pelo herdeiro presumido (arts. 579.º, n.º 1, e 2133.º, n.º 1, al. b), e 2161.º do Cód. Civil.

Resulta do raciocínio expendido que a norma enunciada no n.º 1 do art. 579.º do Cód. Civil, no que aos juízes diz respeito, deve ser lida assim: a cessão é nula se a circunscrição do tribunal de primeira instância onde o processo está pendente (ou esteve pendente, antes de subir em recurso) coincidir (total ou parcialmente) com a circunscrição do tribunal onde o juiz inibido exerce funções – ou, noutro caso, com a localidade onde o mandatário judicial exerce habitualmente a sua profissão. Tenha-se presente, por último, que, na atual organização judiciária, o tribunal

³⁶ Cfr. ANA TAVEIRA DA FONSECA, anotação cit. (nota 13), p. 600.

judicial – entidade judicante com uma determinada competência, em dada circunscrição – é apelidado de juízo³⁷.

4. Pressuposto perdido

A intenção de interferência no processo (instância declarativa) não é um dos elementos (subjetivos) da fatispécie da norma proibitiva; assim como não o é o conhecimento da natureza litigiosa do direito. O legislador atual vai mantendo o enunciado do Código de Seabra, quanto aos elementos subjetivos do tipo de ilícito civil, porventura por considerar impossível a prova da intenção, por pudor – evitando descrever o propósito criminoso da autoridade inibida, assim manchando a imagem que também se deseja proteger – ou por inéria: as cidades portuguesas já não são concelhos oitocentista onde todos se conhecem, podendo o próprio cedente, por exemplo, desconhecer que, dias antes, o devedor instaurou uma ação de simples apreciação negativa para discussão do direito. No entanto, desconhecendo o cessionário a discussão judicial do crédito, parece que a proibição perde toda a sua razão de ser. Com efeito, neste caso, nunca se poderá suspeitar que o propósito do cessionário é influenciar ilicitamente o desfecho da ação.

Se é duvidoso que casos como este estejam abrangidos pelo espírito da lei proibitiva, afigura-se-nos ser seguro que não podem conduzir à responsabilização do cessionário (art. 580.º, n.º 1, do Cód. Civil), sancionando-o por uma eventual “intenção inconsciente”. Sendo feita prova (enquanto matéria de exceção) do desconhecimento do caráter litigioso do direito, falece o pressuposto da culpa do cessionário, podendo, inversamente, ser equacionada a responsabilização do cedente (arts. 227.º e 587.º do Cód. Civil).

O estado de desconhecimento não é de ocorrência improvável, sobretudo quando se aceite que a proibição se estende à aquisição de um bem (não litigioso) vendido judicialmente para garantia de um crédito *ainda litigioso* – questão adiante

³⁷ Cfr., por exemplo, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, «Organização judiciária e competência territorial», 2 de janeiro de 2015, disponível em blogippc.blogspot.com, e comentário sinótico à Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.ª, de 30 de janeiro de 2019, disponível no mesmo local.

analisada. Por exemplo, se, no anúncio que publicita a venda, não for mencionada a pendência dos embargos à execução deduzidos (art. 817.º, n.º 4, do CPC), o proponente ou licitante, seja ele, ou não, juiz, pode desconhecer o caráter litigioso do crédito exequendo – vejam-se, ainda, os arts. 800.º, n.º 1, 833.º, n.º 5, 836.º, n.º 2, e 837.º, n.º 2, do mesmo código. Idêntico raciocínio pode ser desenvolvido, já quanto ao desconhecimento do caráter litigioso do bem adquirido, em caso de falta de menção no anúncio da pendência, por exemplo, de embargos de terceiro³⁸.

Tenha-se ainda presente que o teor do anúncio e a proposta do adquirente podem ser afetados por factos supervenientes. Não é raro que, nos derradeiros dias que antecedem do encerramento do leilão eletrónico, por exemplo, surjam requerimentos contestando a subsistência do crédito exequendo ou a penhorabilidade do bem. Por esta razão, entre o dia em que é efetuado o lanço e o dia do encerramento do leilão eletrónico pode *nascer* um (novo) litígio sobre o crédito ou sobre o bem que o garante.

Em todos estes casos, isto é, nos casos de venda judicial, a relevância que a lei dá ao conteúdo do anúncio (art. 838.º, n.º 1, do CPC) obriga a que se conclua que, na falta de outros elementos, o cessionário nunca pode ser responsabilizado nos termos previstos no n.º 1 do art. 580.º do Cód. Civil, quando nem o caráter litigioso do crédito exequendo, nem o caráter litigioso do bem vendido é revelado no anúncio.

5. Aquisição em venda judicial

5.1. Aquisição em venda judicial de bem não litigioso

Do raciocínio expendido não se retira que o magistrado judicial pode adquirir uma determinada coisa *não litigiosa* – no sentido apontado – no âmbito de uma venda judicial; apenas se retira que não é nestas normas (arts. 579.º e 876.º do Cód.

³⁸ Sobre o efeito desta irregularidade, cfr. RUI PINTO, *Manual da Execução e Despejo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 968 e 969.

Civil), considerando a sua *ratio*, que se poderá encontrar um impedimento legal a tal aquisição – salvo, como vimos, por interpretação extensiva, no caso de a venda de bem não litigioso se destinar à satisfação de crédito exequendo *ainda litigioso*. A proibição de aquisição por parte de pessoas que intervêm num processo público de venda pode ser estabelecida, com diferente fundamento – já não está em causa a possibilidade de interferência num processo no qual o direito é discutido –, por normas que tutelam, designadamente, a transparência do ato e a probidade do inibido, evitando conflitos de interesse.

No Código de Seabra, uma destas *diferentes* normas podia ser encontrada no n.^º 4 do art. 1562.^º: “Não podem ser compradores, nem direta, nem por interposta pessoa: (...) 4.^º Os funcionários públicos, quanto aos bens em cuja venda intervêm, como tais (...)”³⁹. Recorde-se que no projeto de GALVÃO TELLES preparatório do atual código, dedicado aos contratos civis, a questão da proibição de aquisição pelos juízes de bens vendidos em vendas judiciais era regulada no art. 2.^º do seguinte modo, no que agora interessa: “§ 1.^º – Não podem ser compradores, nem pessoalmente, para si ou para outrem, nem por meio de representante ou de interposta pessoa: (...) // 4.^º – Os juízes, magistrados do Ministério Público, oficiais de justiça, advogados, solicitadores, peritos, testemunhas e outros auxiliares da justiça, quanto aos bens litigiosos ou vendidos em processo judicial, se o processo decorrer na área em que exercem a sua competência ou nele intervierem nas aludidas qualidades”.

A proibição genérica de aquisição por parte dos responsáveis pelo processo judicial (executivo ou especial) de venda não se encontra expressamente prevista no atual código. Aliás, o progressivo desaparecimento do fundamento da proibição assente no puro impedimento processual (por a venda brigar com a satisfação do dever de isenção) pode ser facilmente observado nos sucessivos textos dos trabalhos preparatórios⁴⁰. Assim ocorre, “provavelmente – como explica MENEZES CORDEIRO – porque terá prevalecido a ideia de que, estando em causa conflitos

³⁹ Cfr. LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado cit.* (nota 5), Vol. VIII, 1934, p. 478.

⁴⁰ Estes enunciados são sistematizados por JACINTO RODRIGUES BASTOS, *Das Obrigações em Geral*, III, 1972, p. 126 e segs..

potenciais de interesses por via do exercício de funções públicas, a matéria deveria ser excluída do Código Civil”⁴¹, nada tendo a omissão a ver com uma (inexistente) sobreposição com a tutela oferecida pelos arts. 579.^º e 876.^º do Cód. Civil

No atual ordenamento jurídico, a proibição de o magistrado judicial adquirir uma coisa *não litigiosa* – no sentido apontado –, no âmbito de uma venda judicial (ainda que por meio de um assético leilão eletrónico), pode ser retirada, por exemplo, *relativamente ao juiz da causa*, dos art. 6.^º-C e 188.^º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (bem como dos arts. 19.^º, n.^º 1, e 73.^º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), pois, *no exercício das suas funções*, os juízes estão *exclusivamente* ao serviço do interesse público. Mas a regra é a da licitude da aquisição de bem *não litigioso*, vendido judicialmente para satisfação de crédito *não litigioso*, por parte de qualquer juiz que não tem intervenção funcional no processo.

5.2. Litígio sobre o direito na ação executiva

Poder-se-ia sustentar que, se o *crédito exequendo* litigioso não pode ser adquirido pelos inibidos abrangidos pela proibição, já o pode ser um bem penhorado para satisfação de tal crédito, na pendência da ação executiva, extrajudicialmente (o que é improvável, tratando-se de imóvel ou móvel sujeito a registo, dada a anterioridade da penhora) ou no âmbito de uma venda judicial. Assim se poderia pensar porque o crédito litigioso não se confunde com o bem que garante a sua satisfação (art. 601.^º do Cód. Civil)⁴². O crédito exequendo pode ser litigioso, e ser incontrovertido que o suposto devedor é proprietário do bem vendido. Neste caso, não existindo litígio sobre a titularidade ou o estatuto do bem vendido, este não se pode dizer litigioso (nem, com este fundamento, incerto o seu valor)⁴³. É certo que, em rigor, o litígio sobre a coisa que garante o crédito apenas existirá se a sua propriedade for contestada (e enquanto o for) numa instância declarativa

⁴¹ Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado* cit. (nota 32), p. 130.

⁴² Neste sentido, cfr. o Ac. to TRC de 23-09-2014 (611/07-3TBPVL-C.C1).

⁴³ Cfr. LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado* cit. (nota 5), Vol. III, 1932, p. 61.

apendicular – por exemplo, se forem deduzidos embargos de terceiro (art. 342º do CPC), sendo aqui pouco plausível que a venda esteja em curso (art. 347º do Cód. Civil), ou, admitimos com algumas dúvidas e por zelo, se for deduzida oposição à penhora (art. 784º do CPC) ou lavrado protesto pela reivindicação (art. 840º do CPC). Também é certo, para nós, que no processo executivo, em si mesmo, não se discute o crédito exequendo. No entanto, se este for efetivamente litigioso – sendo objeto de embargos ou de apelação da sentença declarativa –, a *ratio legis* da proibição acima identificada leva-nos a concluir, embora com menor vigor, que esta impede o juiz de adquirir o bem (não litigioso) em venda judicial. O suposto risco de aquisição do crédito com o fim de ulterior interferência no processo em que será (ou não) declarado com trânsito em julgado, agora em favor de quem era e continua a ser (alegadamente) credor, continua a existir, desta feita visando assegurar a manutenção da aquisição em venda judicial.

Em conclusão, nos casos em que, efetivamente, o crédito exequendo é litigioso, está vedada aos inibidos identificados no n.º 1 do art. 579º do Cód. Civil a aquisição do bem (não litigioso) que o garante, devendo esta norma ser interpretada extensivamente⁴⁴.

5.3. Aquisição em venda judicial de bem litigioso

No direito anterior, entendeu-se que o “resgate litigioso” podia ser realizado na hipótese de aquisição do crédito litigioso em venda judicial⁴⁵, porque a especulação, em si mesma, era desincentivada pela lei (o que não sucede atualmente) e porque ainda se temia que o cessionário pressionasse (mais do que

⁴⁴ Aparentemente em sentido diferente, cfr. o Ac. do TRP de 21-11-2006 (0625537), no qual se sustenta que “o eventual litígio que subsista sobre o crédito exequendo não engloba a posição do comprador na venda executiva judicial ou extrajudicial”. Cfr., ainda, o Ac. to TRC de 23-09-2014 (611/07.3TBPVL-C.C1), recusando a aplicação, por interpretação extensiva, dos arts. 579º e 876º do Cód. Civil a um caso de aquisição pelo mandatário do executado (não sendo claro se o crédito exequendo era contestado em embargos pendentes).

⁴⁵ Aceitando a possibilidade de “resgate litigioso” mesmo na hipótese de venda judicial, cfr. VAZ SERRA, em anotação aparentemente concordante ao Ac. do STJ de 22-07-1966 (*BMJ*, 159, p. 408), *RLJ*, Ano 100, n.º 3336, p. 40. O “resgate litigioso” permitia ao devedor extinguir o débito liquidando a cessionário, no essencial, o valor por este pago pela cessão.

o credor cedente) o devedor para efetuar o pagamento – dizia-se que a lei tinha “ódio a esses contratos”⁴⁶ –, riscos não eliminados pela circunstância de a aquisição se dar sem o concurso da vontade do credor cedente. Estes fundamentos, aplicados à proibição de cessão de crédito litigioso, não valem hoje, mas vale a ideia de que a resposta a dar à questão assenta essencialmente na razão de ser da norma proibitiva.

Conforme já adiantámos, atualmente, a transmissão de direitos (designadamente, reais) efetivamente litigiosos na venda judicial está abrangida pela proibição prescrita no n.º 1 do art. 579.º, não integrando a ressalva prevista no art. 588.º do Cód. Civil – “na parte aplicável” –, assim como está vedada a transmissão de direitos não litigiosos para satisfação de créditos exequendos *ainda* litigiosos. Escusado será dizer que a proibição cessa quando o inibido é o próprio exequente, por força do disposto na al. c) do art. 581.º Cód. Civil, e, ainda que não o seja, em todas as restantes situações previstas neste artigo.

6. Conclusões

Finalizamos recuperando as conclusões parcelares apresentadas anteriormente, sempre a propósito da cessão de direitos (ou coisas) a magistrados judiciais:

1.^a – A proibição de cessão de créditos litigiosos tutela a ordem pública, prevenindo a ocorrência de negócios com um fim especialmente censurável e antijurídico (a interferência no funcionamento de um órgão de soberania);

2.^a – O direito considera-se litigioso desde a propositura da ação (instância declarativa) com vista à sua apreciação;

3.^a – Apenas permanece litigioso o direito sobre o qual o tribunal (numa instância declarativa) ainda não se pronunciou por decisão transitada em julgado;

4.^a – A cessão de crédito litigioso é nula se a circunscrição do tribunal onde a instância declarativa está pendente (ou esteve pendente, antes de subir em

⁴⁶ Cfr. GUILHERME ALVES MOREIRA, *Instituições* cit. (nota 4), p. 189.

recurso) coincidir (total ou parcialmente) com a circunscrição do tribunal onde o juiz inibido exerce funções;

5.^a – Por regra, é lícita a aquisição de bem não litigioso, vendido judicialmente para satisfação de crédito exequendo também não litigioso, por parte de juiz que não tenha intervenção funcional no processo;

6.^a – Quando o crédito exequendo é litigioso, está vedada aos inibidos identificados no n.^o 1 do art. 579.^º do Cód. Civil a aquisição do bem (não litigioso) que o garante, devendo o enunciado deste número ser interpretado extensivamente;

7.^a – Quando o cessionário inibido desconhece o caráter litigioso do crédito, não responde pelos danos resultantes da nulidade da cessão (com este fundamento).

Porto, maio de 2021